
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.955, DE 26 DE MARÇO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O ENSINO PARA DEFICIENTES AUDITIVO E SENSORIAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, obrigatoriamente, o ensino para deficientes auditivo e mental ou sensorial, na Rede Oficial de Ensino de 1º e 2º graus do Estado do Pará.

Art. 2º - Em cada região paraense existirá, obrigatoriamente, no mínimo uma escola oficial com ensino para deficiente auditivo e mental ou sensorial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Estadual de Educação, observado o número de habitantes e, dentre esses, os portadores de deficiência auditiva e mental ou sensorial, definirá as cidades e respectivas escolas em que serão adotados os ensinos, objeto do caput de artigo 1º.

Art. 3º - O ensinamento previsto nesta Lei será ministrado por professores especializados em tratamento com deficientes.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (NOVENTA) dias, a partir de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO, PARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

DOE Nº 28.182, DE 29/03/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ